Projeto de Lei nº 068, de 29 de setembro de 2014

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN, expressa o interesse do Município em aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Público Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei, institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN, partindo do princípio básico segundo o qual a alimentação adequada e saudável é um direito absoluto, intransmissível e imprescritível, de natureza extrapatrimonial, de todos os seres humanos sem discriminação nenhuma.

Art. 2º No âmbito da presente Lei, o Poder Executivo Municipal de Jaguaré/ES fica autorizado de aderir o Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISAN, observando seus princípios e suas diretrizes contidos na Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 609, de 8 de Dezembro de 2011 e na Lei Federal nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é o conjunto de ações e programas planejados para garantir a oferta e o acesso à alimentação adequada e saudável à população residente no território municipal, promovendo os hábitos alimentares e o estilo de vida saudável, além de prestar assistência alimentar emergencial e criar condições favoráveis para o desenvolvimento social e económico sustentável do município.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN será operacionalizada mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, observada a natureza intersetorial no processo de sua elaboração, execução e avaliação.

Parágrafo único: A intersetorialidade refere-se às intervenções articuladas e coordenadas, utilizando-se os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em cada órgãos ou entidade, de modo eficiente, direcionando-os para as ações e programas que obedeçam a uma escala de prioridade estabelecidas conjuntamente, evitando assim qualquer forma de enfrentamento fragmentada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN tem por objetivo realizar o direito humano à alimentação adequada e saudável, promovendo ações e programas que compõem o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PLAMSAN.

Art. 7º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto do Presidente da República nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007;

V - Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - Apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a

negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

VIII - Monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN será implementada pelos órgãos públicos, entidades da sociedade civil integrantes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, conforme suas respectivas competências.

Art. 9º O SISAN conta, no âmbito municipal, com três principais instâncias, que terão as seguintes atribuições, no que se refere à gestão da PMSAN, sem prejuízo às outras competências dispostas em outras normas legais:

I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) estabelecimento de balanço da situação de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, apontando os avanços e os desafios do processo de realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;

b) indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA das diretrizes e prioridades da PMSAN e do PLAMSAN; e

c) formular recomendações para o fortalecimento do SISAN nas esferas Nacional e Estadual.

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal:

a) organização e convocação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) sistematização das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seu encaminhamento à Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional/CAISAN, responsável pela elaboração e coordenação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN;

c) interlocução com os CONSEA's Estadual e Nacional;

d) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação e monitoramento da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento;

e) normatização, em parceria com a CAISAN, a adesão das entidades da sociedade civil com ou sem fim lucrativo ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;

f) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e saudável assim como monitoramento da sua aplicação; e

g) promoção da participação e controle social, em sintonia com as ações mobilizadoras promovidas pelos demais CONSEA's municipais e as lideranças das entidades da sociedade civil.

III - Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

a) elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PLAMSAN e coordenação, monitoramento e avaliação do processo de sua execução;

b) instituição e coordenação de fórum para a interlocução e pactuação, com os órgãos e entidades municipais sobre a gestão e a integração dos programas e ações do PLAMSAN;

c) interlocução com as Câmaras Estaduais e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito de Fóruns de Pactuação Bi e Tripartite;

d) elaboração de relatórios semestrais sobre o processo de execução do PLAMSAN e sua apresentação ao CONSEA;

e) normatização, em colaboração com o CONSEA, a adesão das entidades da sociedade civil com ou sem fim lucrativo ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;

f) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, em colaboração com o CONSEA; e

g) promoção da intersetorialidade no desenvolvimento das Políticas Públicas e Privadas.

Art. 10. Sem prejuizo a qualquer outro dispositivo pertinente, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Prefeito Municipal sob proposta do CONSEA, observando uma periocidade de 04 (quatro) anos.

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-JAGUARÉ, contará com 12 (doze) conselheiros titulares e igual número de suplentes, observada a proporcionalidade de 1/3 de representantes governamentais e 2/3 de representantes da sociedade civil.

Art. 12. A seleção dos integrantes do CONSEA-JAGUARÉ representantes da sociedade civil será realizada sem interferência do poder público e deverá contemplar diferentes segmentos atuantes em áreas de grande interesse para a Segurança Alimentar e Nutricional - SAN.

§ 1º Conforme deliberação da IV Conferência Nacional de SAN, os ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em qualquer esfera de governo, não poderão exercer o mandato de conselheiro como representante da sociedade civil, enquanto estiver exercendo o cargo, evitando assim qualquer conflito de interesse no exercício da função.

§ 2º Deverá ser estimulada a representação de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade alimentar e insegurança alimentar e nutricional, bem com as entidades que lidam com esses segmentos, incluindo os Povos e Comunidades Tradicionais, conforme Decreto presidencial nº 6.040/2007, que dispõe sobre a Política Nacional para os Povos e Comunidades Tradicionais; e também pessoas com necessidades alimentares especiais e afrodescendentes não contemplados no referido decreto.

Art. 13. A Camara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-JAGUARÉ será integrada pelos representantes governamentais indicados pelo Poder Executivo Municipal para compor o CONSEA-JAGUARÉ.

§ 1º A representação governamental será integrada pelos responsáveis pela execução das ações e programas de SAN, assim como aqueles que interferem no processo de planejamento.

§ 2º Respeitando o disposto no art 11, deverão necessariamente fazer parte da CAISAN-JAGUARÉ as seguintes Secretarias: Agricultura e Meio Ambiente, Assistência Social, Educação e Saúde.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Municipal adotar providências necessárias para que o CONSEA-JAGUARÉ e a CAISAN-JAGUARÉ possam desempenhar as suas funções sem dificuldades, disponibilizando estrutura física bem como recursos financeiros, materiais e humanos necessários.

§ 1º O CONSEA-JAGUARÉ e a CAISAN-JAGUARÉ contará com uma equipe técnico-administrativa composta inicialmente por um secretário executivo qualificado e um auxiliar técnico administrativo.

§ 2º Os recursos disponibilizados para o funcionamento do CONSEA-JAGUARÉ e da CAISAN-JAGUARÉ deverão contemplar, entre outros, diárias e passagens terrestres e áreas para facilitar as deslocações necessárias dos conselheiros, assim como os servidores públicos vinculados ao conselho, dentro do Município e Estado e fora do Estado.

§ 3º Para facilitar a disponibilização dos recursos necessários, cabe ao CONSEA-JAGUARÉ apresentar o plano de suas necessidades com antecedência para que o Executivo Municipal passa incluir suas demandas no Plano Orçamentário Anual - PLOA e no Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 15. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN a ser construído intersetorialmente pela CAISAN-JAGUARÉ e o CONSEA-JAGUARÉ, com base nas prioridades estabelecidas por este, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é principal instrumento para operacionalização da PMSAN.

Art. 16º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN deverá:

I - conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional do município;

II - ser quadrienal;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do SISAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero, determinadas condições de saúde; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PLAMSAN será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da CAISAN-JAGUARÉ, nas propostas do CONSEA-JAGUARÉ e no monitoramento da sua execução.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 17. O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, apoiado com recursos Federais e Estaduais.

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN com finalidade de financiar projetos destinados aos grupos de maior vulnerabilidade, além das ações de fortalecimento do CONSEA-JAGUARÉ e da CAISAN-JAGUARÉ.

§ 1º Caberá à CAISAN-JAGUARÉ apresentar uma proposta quanto as fontes de receitas do fundo de que trata o caput do presente artigo, que será incluída, após o parecer favorável do CONSEA-JAGUARÉ, na legislação que regulamentará a presente lei.

§ 2º A gestão do FUMSAN ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, sendo o CONSEA-JAGUARÉ sua instância de controle social.

Art. 19. Além dos recursos oriundos do FUMSAN, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN, contará com os das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias municipais e dos demais entes federados destinados aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas peças orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Orçamentário Anual (POA) e Plano Plurianual (PPA).

§ 1º O CONSEA-JAGUARÉ e a CAISAN-JAGUARÉ poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao Executivo Municipal, previamente à elaboração dos projetos da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 2º A CAISAN, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA-JAGUARÉ articulará com as Secretarias afetas à SAN a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 20. As entidades privadas com e sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O monitoramento e avaliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à CAISAN tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população.

§ 4º O sistema referido no *caput* deste artigo terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A CAISAN-JAGUARÉ, em colaboração com o CONSEA-JAGUARÉ elaborará o primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta lei, observado o disposto no art. 14º.

Art. 23. O CONSEA-JAGUARÉ elaborará o seu regimento interno, que será aprovado em plenário, por maioria simples, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da posse de seus membros.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Rogério Feitani
Prefeito Municipal